

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2020

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir a inserção de sonorizadores nas pistas de rolamento.

Autora: Deputada LAURIETE

Relator: Deputado JUAREZ COSTA

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea 'h' do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui à Comissão de Viação e Transportes competência para apreciar propostas relativas a "segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego", chega a essa Comissão para análise de mérito o Projeto de Lei nº 5.519, de 2020.

Proposto pela ilustre Deputada Lauriete, o Projeto tenciona alterar o parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro ao suprimir o termo "sonorizadores" de seu caput. Pretende, com isso, "permitir ao poder público a aplicação de sonorizadores nas nossas rodovias com menor burocracia".

Após apreciação desta Comissão de Viação e Transportes a matéria terá a constitucionalidade e a juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720512500>

CD215720512500*

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em análise pretende remover o termo “sonorizadores” do parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a Autora, a medida permitiria a instalação de sonorizadores com menor burocracia o que, segundo sua avaliação, contribuiria para a redução dos acidentes em trechos de alta velocidade.

Não obstante nosso apoio a qualquer medida capaz de aumentar a segurança no trânsito e a louvável preocupação da Autora com o tema, entendemos que a proposta não merece prosperar. Explicamos.

Primeiramente, do ponto de vista da forma como foi proposta, a alteração tem o efeito de, apenas, fazer com que a instalação de sonorizadores deixe de ser proibida. Entretanto, essa instalação, hoje, é normatizada pela Resolução Contran nº 601, de 2006. Ainda que viesse a ser aprovada a matéria, a Resolução permaneceria em vigor e o Contran, Conselho Nacional de Trânsito, conservaria sua competência para disciplinar o tema por força do art. 91 do Código:

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as **normas** e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das **soluções** adotadas pela **Engenharia de Tráfego**, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. (Grifei)

Dessa forma, ao instalar sonorizadores, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via ainda se veria obrigada a observar todas as exigências impostas pelo Contran. Exigências que não configuram mera burocracia, mas constituem diretrizes indispensáveis para a utilização desse tipo de recurso nas vias.

Convém esclarecer que os sinalizadores são, segundo a Resolução do Contran, “dispositivo físico implantado sobre a superfície da pista, de modo que provoque trepidação e ruído na passagem de veículos, com o objetivo de alertar o condutor para uma situação atípica à frente”. Não se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720512500>



CD215720512500*

trata, portanto de mecanismo capaz de reduzir a velocidade dos veículos, como sugere a justificação do projeto. As ondulações, também tratadas no art. 94, têm essa função. A instalação de sonorizadores, assim, não teria como efeito imediato a pretendida redução, de forma imperativa, da velocidade dos veículos.

A instalação de sonorizadores é complexa e causa impactos importantes no trânsito. Não por acaso, o processo que instruiu a elaboração da Resolução nº 601, de 2006, tem mais de 480 páginas. A emissão de ruídos e vibração têm impacto nos arredores da via e a trepidação provocada no veículo influencia sua condução, razão pela qual “é proibida a implantação de sonorizador em local com edificação lindeira, em trecho em curva horizontal e no Ponto de Interseção Vertical (PIV)¹”.

Sua efetividade somente é garantida se observados parâmetros técnicos específicos. As medidas a serem observadas, forma de implantação e materiais a serem utilizados ou evitados precisam ser definidos com base em estudos que garantam efetividade e segurança. Após extensos estudos, a Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via, órgão técnico do Contran, concluiu, por exemplo, que “medidas de régua e espaçamento inferiores a 8 cm não são adequadas por não produzir os efeitos desejados”.

Outro aspecto importante da instalação de sonorizadores diz respeito à sinalização e seu local de instalação. Não somente o sonorizador deve ser corretamente sinalizado, mas também a situação atípica que se pretende destacar. A posição do sinalizador em reação a essa situação e à sua sinalização também são críticas e determinadas pela Resolução. Dependendo de onde estejam posicionados a sinalização, o sonorizador e a situação sobre a qual se quer alertar, a efetividade do dispositivo pode ser severamente comprometida e, por consequência, a segurança será diminuída.

Dessa forma, resta claro que não se trata de mera burocracia, mas de determinações importantes referentes a assunto complexo, sem as quais dificilmente seria possível garantir a adequada instalação dos sonorizadores. Dispensar todos esses parâmetros e permitir a instalação de

¹ Resolução Contran nº 601/2006, art. 2º, Parágrafo único
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720512500>



CD215720512500*

sonorizadores de forma indiscriminada, diante do exposto, nos parece prejudicial à segurança no trânsito.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.519, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JUAREZ COSTA
Relator

2021-7710



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215720512500>



* C D 2 1 5 7 2 0 5 1 2 5 0 0 *